



MENSAGEM Nº 01 de 2009
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENIA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V E DO SUBSÍDIO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR LEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JULIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 106
De 151 7 12009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Mensagem nº 01/2009

Fortaleza, de julho de 2009

Senhor Presidente

Submeto a consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V e do subsídio dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 1º de julho de 2009

A proposição atende ao disposto no art 37 inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 6% (seis por cento)

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevada consideração e apreço


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



ANTEPROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V e do subsídio dos Auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Art 1º O vencimento base dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Parágrafo único Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam revistas no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2009, na forma do Anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo

Art 3º O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistas no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR e as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974

Art 4º O subsídio mensal do cargo de Auditor (Art. 79, §5º, Constituição Estadual de 1989), de que trata a Lei nº 13.691, de 25 de novembro de 2005, será de R\$ 10.213,52 (dez mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)

Art 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Art 6º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, aos de
de 2009



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº de de julho de 2009

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 339,19	2 973,00
SUBSECRETÁRIO	1 205,65	2 675,69

Anexo II a que se refere o Art 1º da Lei nº de de julho de 2009

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Tecnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	538,37	1 076,75	2 153,50
	B	565,28	1 130,59	2 261,18
	C	593,54	1 187,11	2 374,22
	D	623,21	1 246,46	2 492,93
	E	654,36	1 308,78	2 617,58
II	A	687,08	1 374,21	2 748,46
	B	721,42	1 442,92	2 885,88
	C	757,48	1 515,06	3 030,16
	D	795,35	1 590,81	3 181,67
	E	835,12	1 670,34	3 340,74
III	A	876,87	1 753,85	3 507,78
	B	920,71	1 841,53	3 683,17
	C	966,74	1 933,60	3 867,32
	D	1 015,07	2 030,28	4 060,68
	E	1 065,82	2 131,78	4 263,72
IV	A	1 119,11	2 238,36	4 476,89
	B	1 175,06	2 350,28	4 700,73
	C	1 233,80	2 467,79	4 935,77
	D	1 295,48	2 591,17	5 182,55
	E	1 360,25	2 720,73	5 441,66

m



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº de de 2009

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicção Exclusiva
ICM 1	1 240 00	4 210 00
ICM 2	3 710 00	3 710 00
ICM 3	2 650,00	2 650 00
ICM 4	1 749 00	1 749 00
ICM-5	1 431 00	1 431 00
ICM-6	1 060,00	1 060 00

Handwritten signature

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Ordem
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

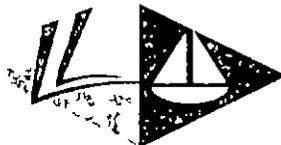
Em 8, 7, 2009 [Assinatura]
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 8 de 7 de 2009
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça e
 Segurança Pública e Orçamento
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGEM N.º 01 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 07 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº LO 0299/09

Mensagem 01/2009-TCM

O Exmo Sr Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 01/2009-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do quadro V e do subsídio dos auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.”*

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que

“[] A proposição atende ao disposto no art 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 6% (seis por cento)

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores []”

O projeto em comento guarda fundamento no art 81, Parágrafo único, da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a

iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas

Por demais, observa, ainda, a presente proposição o disposto no art 37, IX, da Constituição Federal segundo o qual

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Outrossim, se depreende da redação do art 5º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional /

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 09 de julho de 2009



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM (TCM) Nº 01 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Favorável

Dunice

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *Aprovado.*

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

A. _____

PRESIDENTE DA CCJR



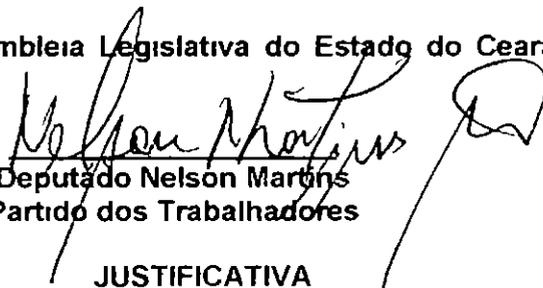
EMENDA SUPRESSIVA 02 /09
A MENSAGEM 01/2009-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

Suprime expressão constante do Art 5º

Suprima-se a expressão “,as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência” ficando sua redação como se segue

Art 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de julho de 2009


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso as dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios sejam insuficientes para fazer frente as despesas decorrentes da Mensagem em tela



COMISSÃO DE OP. ART. 11, 11ª E 12ª



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 01/09
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA TCM

RELATOR Julio Cesar

PARECER FAVORAVEL AO PROJETO e a Emenda

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009

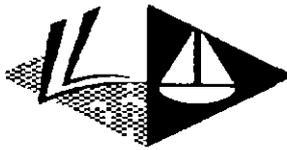


 RELATOR(A)

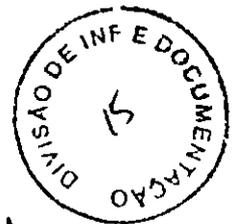
POSIÇÃO DA COMISSÃO APROVADO

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009

 PRESIDENTE DA COMISSÃO
Teodoro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: TCM (Emenda Substitutiva) Nº 04 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Porostel de emenda substitutiva

Alves

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

Jarob
PRESIDENTE DA CCJR

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/09 (TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO)**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V E DO SUBSÍDIO DOS
AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º O vencimento base dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara fica revisto, em índice unico e geral, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Paragrafo único Os valores das demais parcelas remuneratórias tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice unico e geral de 6% (seis por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art. 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que e devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice unico e geral, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2009, na forma do anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único do art 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores publicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustavel – VPR e as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847 de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

Art 4º O subsidio mensal do cargo de Auditor (art 79, §5º, Constituição Estadual) de que trata a Lei nº 13 691 de 25 de novembro de 2005, sera de R\$ 10 213,52 (dez mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)

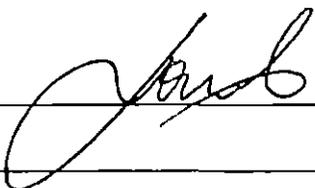
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias



Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009

Art 7º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,
15 de julho de 2009

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº _____ de _____ de julho de 2009

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 339,19	2 973,00
SUBSECRETÁRIO	1 205,65	2 675,69

Anexo II a que se refere o Art 1º da Lei nº _____ de _____ de julho de 2009

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	538,37	1 076,75	2 153,50
	B	565,28	1 130,59	2 261,18
	C	593,54	1 187,11	2 374,22
	D	623,21	1 246,46	2 492,93



	E	654,36	1 308,78	2 617,58
II	A	687,08	1 374,21	2 748,46
	B	721,42	1 442,92	2 885,88
	C	757,48	1 515,06	3 030,16
	D	795,35	1 590,81	3 181,67
	E	835,12	1 670,34	3 340,74
III	A	876,87	1 753,85	3 507,78
	B	920,71	1 841,53	3 683,17
	C	966,74	1 933,60	3 867,32
	D	1 015,07	2 030,28	4 060,68
	E	1 065,82	2 131,78	4 263,72
IV	A	1 119,11	2 238,36	4 476,89
	B	1 175,06	2 350,28	4 700,73
	C	1 233,80	2 467,79	4 935,77
	D	1 295,48	2 591,17	5 182,55
	E	1 360,25	2 720,73	5 441,66

Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº de de 2009

Simbologia	Representação	Gratificação de Dedicção Exclusiva
TCM 1	4 240,00	4 240,00
TCM-2	3 710,00	3 710,00
TCM-3	2 650,00	2 650,00
TCM-4	1 749,00	1 749,00
TCM-5	1 431,00	1 431,00
TCM 6	1 060,00	1 060,00

Sanção. Pbl. Expediente
 em 31 / 07/2009

Cid. Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO



AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E VINTE E QUATRO

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
 REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS
 SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V E DO
 SUBSÍDIO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE
 CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
 CEARÁ

A ASSFMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º O vencimento base dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revisto, em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

Paragrafo unico Os valores das demais parcelas remuneratórias tais como Vantagem Pessoal Reajustavel – VPR as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670 de 4 de junho de 1982 Lei nº 11 171 de 10 de abril de 1986 Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826 de 14 de maio de 1974 não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento) aplicado àquelas salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

Art 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2009 na forma do anexo III que atende ao disposto no paragrafo unico do art 1º desta Lei

Art 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade bem como a Vantagem Pessoal Reajustavel – VPR e as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670 de 04 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986 Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991 art 155 § 1º, da Lei nº 9 826 de 14 de maio de 1974

Art 4º O subsídio mensal do cargo de Auditor (art 79, §5º Constituição Estadual) de que trata a Lei nº 13 691, de 25 de novembro de 2005 será de R\$ 10 213 52 (dez mil duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)

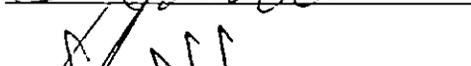
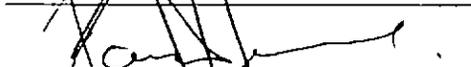
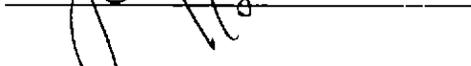
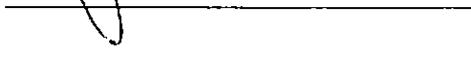
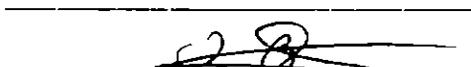


Art 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009

Art 7º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,
15 de julho de 2009

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE ALBUQUERQUE 1º SECRETARIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETARIO
	DEP HERMINIO RESFNDE 3º SECRETARIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETARIO



Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº de de julho de 2009

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1 339 19	2 973,00
SUBSECRETARIO	1 205 65	2 675,69

Anexo II a que se refere o art 1º da Lei nº de de julho de 2009.

Classe	Referência	Auxiliar de Controle	Tecnico de Controle	Analista de Controle
		Externo	Externo	Externo
I	A	538,37	1 076,75	2 153,50
	B	565,28	1 130,59	2 261,18
	C	593,54	1 187,11	2 374,22
	D	623,21	1 246,46	2 492,93
	E	654,36	1 308,78	2 617,58
II	A	687,08	1 374,21	2 748,46
	B	721,42	1 442,92	2 885,88
	C	757,48	1 515,06	3 030,16
	D	795,35	1 590,81	3 181,67
	E	835,12	1 670,34	3 340,74
III	A	876,87	1 753,85	3 507,78
	B	920,71	1 841,53	3 683,17
	C	966,74	1 933,60	3 867,32
	D	1 015,07	2 030,28	4 060,68
	E	1 065 82	2 131,78	4 263,72
IV	A	1 119,11	2 238,36	4 476,89
	B	1 175,06	2 350,28	4 700,73
	C	1 233,80	2 467,79	4 935,77
	D	1 295,48	2 591 17	5 182,55
	E	1 360,25	2 720,73	5 441,66



Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº de de 2009

Símbologia	Representação	Gratificação de Dedicção Exclusiva
TCM-1	4 240,00	4 240,00
TCM-2	3 710,00	3 710,00
TCM-3	2 650,00	2 650,00
TCM-4	1 749,00	1 749,00
TCM-5	1 431,00	1 431,00
TCM-6	1 060,00	1 060,00

PROVIDENCIANDO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 129 DE 15/7/19.

Freixo

LEI Nº 4.429 de 30/7/19
PUBLICADA EM 13/8/19

Freixo

ARQUIVE-SE
D^o EX^o LEGISLATIVO
EM 24/8/19

Freixo